
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 2.545, DE 8 DE AGOSTO DE 2022.

Institui o Comitê Estadual de elaboração do planejamento estratégico de longo prazo do Estado do Pará – Comitê PARÁ 2050.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Estadual de elaboração do planejamento estratégico de longo prazo do Estado do Pará – Comitê PARÁ 2050, de caráter consultivo, para viabilizar o processo preliminar de elaboração do referido Planejamento.

Art. 2º O Comitê PARÁ 2050 será composto por 49 (quarenta e nove) representantes dos seguintes órgãos e entidades da Administração Pública e da Sociedade Civil Organizada:

* O caput do art. 2º teve sua redação alterada através do Decreto nº 3.258, de 7 de agosto de 2023, publicado no DOE Nº 35.499, de 07/08/2023 – Edição Extra.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 2º O Comitê PARÁ 2050 será composto por 22 (vinte e dois) representantes dos seguintes órgãos e entidades:”

~~* O caput do art. 2º teve sua redação alterada através do Decreto nº 2.792, de 30 de novembro de 2022, publicado no DOE Nº 35.205, de 01/12/2022.~~

~~* A redação anterior continha o seguinte teor:~~

~~“Art. 2º O Comitê PARÁ 2050 será composto por 14 (quatorze) representantes dos seguintes órgãos e entidades:”~~

I - Casa Civil da Governadoria do Estado;

II - Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas (FAPESPA);

III - Procuradoria-Geral do Estado (PGE);

IV - Secretaria Estratégica de Estado de Articulação da Cidadania (SEAC);

V- Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda (SEASTER);

VI - Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, Profissional e Tecnológica (SECTET);

VII - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia (SEDEME);

VIII - Secretaria de Estado de Educação (SEDUC);

IX - Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA);

X - Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP);

XI - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS);

XII - Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD);

XIII - Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA); e

XIV - Universidade do Estado do Pará (UEPA).

XV - Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP);

XVI - Secretaria de Estado de Cultura (SECULT);

XVII - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca (SEDAP);

XVIII - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas (SEDOP);

XIX - Secretaria de Estado de Esporte e Lazer (SEEL);

XX - Secretaria de Estado de Justiça (SEJU);

* O inciso XX do art. 2º teve sua redação alterada através do Decreto nº 3.258, de 7 de agosto de 2023, publicado no DOE Nº 35.499, de 07/08/2023 – Edição Extra.

* A redação alterada continha o seguinte teor:

“Art. 2º

XX - Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH);”

XXI - Secretaria de Estado de Transportes (SETRAN);

XXII - Secretaria de Estado de Turismo (SETUR).

* Os incisos XV ao XXII foram acrescidos ao art. 2º através do Decreto nº 2.792, de 30 de novembro de 2022, publicado no DOE Nº 35.205, de 01/12/2022.

XXIII - Secretaria de Estado das Mulheres (SEMU);

XXIV - Secretaria de Estado dos Povos Indígenas do Pará (SEPI);

XXV - Secretaria de Estado de Igualdade Racial e Direitos Humanos (SEIRDH);

XXVI - Secretaria de Estado das Cidades e Integração Regional (SECIR);

XXVII - Secretaria de Estado da Agricultura Familiar (SEAF);

XXVIII - Companhia de Habitação do Pará (COHAB);

- XXIX - Instituto de Terras do Pará (ITERPA);
- XXX - Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Pará (PRODEPA);
- XXXI - Ouvidoria Geral do Estado;
- XXXII - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (EMATER-Pará);
- XXXIII - Auditoria-Geral do Estado (AGE);
- XXXIV - Companhia de Desenvolvimento Econômico do Pará (CODEC);
- XXXV - Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo no Estado do Pará (FECOMÉRCIO/PA);
- XXXVI - Federação das Indústrias do Estado do Pará (FIEPA);
- XXXVII - Federação da Agricultura e Pecuária do Pará (FAEPA/PA);
- XXXVIII - Federação dos Povos Indígenas do Pará (FEPIPA);
- XXXIX - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE/PA);
- XL - Universidade Federal do Pará (UFPA);
- XLI - Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA);
- XLII - Universidade da Amazônia (UNAMA);
- XLIII - Museu Paraense Emílio Goeldi (MPEG);
- XLIV - Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF);
- XLV - Agência da ONU para Refugiados (ACNUR);
- XLVI - Agência das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD);
- XLVII - ONU Mulheres;
- XLVIII - Conselho Estadual dos Direitos da Mulher do Estado Pará (CEDM); e
- XLIX - Conselho de Juventude do Estado do Pará (COJUEPA).

** Os incisos de XXIII ao XLIX foram acrescidos ao art. 2º através do Decreto nº 3.258, de 7 de agosto de 2023, publicado no DOE Nº 35.499, de 07/08/2023 – Edição Extra.*

§ 1º Os titulares dos órgãos e entidades componentes do comitê deverão indicar um membro titular e um suplente.

§ 2º Os membros do Comitê PARÁ 2050 indicados na forma do § 1º deste artigo serão designados por portaria do titular da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD).

§ 3º A Coordenação do comitê será desempenhada pelo representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD).

Art. 3º O Comitê PARÁ 2050 deverá estabelecer agenda de trabalho, com definição de fluxos, cronograma, periodicidade de reuniões e outros procedimentos necessários para realização das atividades inerentes a sua finalidade intersetorial.

Art. 4º São competências do Comitê PARÁ 2050:

I - subsidiar, com conhecimento técnico e informações setoriais, o processo de elaboração do plano de trabalho do planejamento estratégico de longo prazo do Estado do Pará, baseado nas políticas públicas inerentes à área de atuação de cada órgão;

II - participar em reuniões, além de eventos locais e regionais, necessários à construção do plano de trabalho do planejamento estratégico de longo prazo do Estado do Pará; e

III - contribuir para articulação interinstitucional e mobilização de organizações não governamentais com vistas à ampliação e qualificação da participação e governança.

Art. 5º A participação no Comitê PARÁ 2050 será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 6º REVOGADO

* Artigo revogado pelo Decreto nº 3.258, de 7 de agosto de 2023, publicado no DOE Nº 35.499, de 07/08/2023 – Edição Extra.

* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 6º Encerrada a primeira etapa do planejamento estratégico de longo prazo do Estado do Pará, consistente na entrega do plano de trabalho, a participação no Comitê PARÁ 2050 será expandida para abranger instituições de ensino e pesquisa, organizações da sociedade civil e representantes da Federação das Indústrias do Estado do Pará (FIEPA), da Federação da Agricultura e Pecuária do Pará (FAEPA) e da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Pará (FECOMERCIO/PA).”

Art. 6º-A. O Comitê PARÁ 2050 encerrará suas atividades após finalizada a elaboração do planejamento estratégico de longo prazo do Estado do Pará (PARÁ 2050).

* O Art.6º-A foi acrescido através do Decreto nº 3.258, de 7 de agosto de 2023, publicado no DOE Nº 35.499, de 07/08/2023 – Edição Extra.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 8 de agosto de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DOE Nº 35.073, DE 09/08/2022.

* Este texto não substitui o texto publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.